REPÚBLICA PORTUGUESA

ASSUNTOS PARLAMENTARES

Gabinete do Ministro dos Assuntos Parlamentares

Exma. Senhora
Presidente da Comissão de
Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias
Deputada Paula Cardoso

SUA REFERÊNCIA:	SUA COMUNICAÇÃO DE :	NOSSA REFERÊNCIA Nº: 221 ENT. 320 PROC. Nº:	DATA: 31/01/2025

ASSUNTO: Resposta ao Pedido de emissão de Parecer à A.I.M.A.- Agência para a Integração, Migrações e Asilo sobre os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei n.º 446/XVI/1.ª (BE) - «Reconhece o estatuto do refugiado climático»,
- Projeto de Lei n.º 454/XVI/1.ª (L) - «Estabelece o regime jurídico da mobilidade ambiental».

Encarrega-me o Senhor Ministro dos Assuntos Parlamentares de enviar a resposta ao pedido de emissão de parecer à A.I.M.A.- Agência para a Integração, Migrações e Asilo, sobre as iniciativas legislativas mencionadas em epígrafe, remetida a este Gabinete, pelo Gabinete do Senhor Ministro da Presidência.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Francisco José Martins

Palácio de São Bento,
1249-068 Lisboa, PORTUGAL
gabinete.map@map.gov.pt
+351 213 920 500/06
portugal.gov.pt

Parecer:
Concordo.
À consideração superior

___/___/___

Helena Santos
Diretora do Departamento Jurídico

Despacho: "Concordo. A atenção Gab. SEAP"

___/___/___

Pedro Portugal Gaspar
Assinado de forma digital por Pedro Portugal Gaspar
Dados: 2025.01.27 21:59:01 Z

O Conselho Diretivo da AIMA

Informação Proposta n.º 24/DJUR-AIMA/2025

PARA: Conselho Diretivo da AIMA

ASSUNTO: Projeto de Lei n.º 446/XVI/1ª (BE) – Reconhece o estatuto do refugiado climático.
Projeto de Lei n.º 454/XVI/1ª (L) – Estabelece o regime jurídico da mobilidade ambiental.
Projeto de Lei n.º 460/XVI/1ª (PS) – Concede proteção subsidiária a migrantes sujeitos a eventos climáticos extremos, procedendo à sexta alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.

PROPOSTA:

1. Foi solicitada a colaboração deste DJUR para elaboração de parecer acerca dos Projetos de Lei, melhor referenciados, em epígrafe, designadamente, no que diz respeito às atribuições e competências, legalmente definidas, à AIMA, IP.

2. Para o efeito, auscultamos a opinião do CNAR/AIMA e recolhemos os seus contributos.

3. Nesse contexto, concentremos a nossa atenção nos Projetos de Lei, em referência.

4. **Projeto de Lei n.º 446/XVI/1ª (BE) – Reconhece o estatuto do refugiado climático O projeto de lei reconhece o estatuto do refugiado climático e prevê a alteração à Lei n.º 27/200, de 30 de junho, que estabelece as condições e procedimentos de concessão de asilo ou proteção subsidiária.**

Auscultado o texto do projeto de lei, conclui-se que o regime jurídico em vigor (Lei 27/2008 de 30 de junho), de certa forma pode acautelar situações decorrentes de catástrofe climática quando por causa dela a pessoa se veja forçada a fugir de perseguições, violência e violação dos direitos humanos. No caso, tal proteção poderia ser através do estatuto de refugiado ou da proteção subsidiária, e bem assim, da proteção temporária conforme o caso em análise.

De salientar ainda a alteração proposta à alínea aa) do n.º 1 do art. 2º da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho, que adita ao princípio de não repulsão ou non-refoulement a proteção contra eventos climáticos extremos, surgindo, neste âmbito, algumas dúvidas acerca dessa possibilidade, efetuada, unilateralmente, no direito interno, uma vez que se trata de um princípio decorrente do direito internacional estabelecido pela Convenção de Genebra.

5. **Projeto de Lei n.º 454/XVI/1ª (L) – Estabelece o regime jurídico da mobilidade ambiental.**

Auscultado o projeto de lei nº 454/XVI/1ª, não se afigura que o mesmo possa ter qualquer viabilidade ou interesse para efeito de integrar o atual regime de Proteção internacional, tendo em conta que as questões suscitadas, de certa forma já se encontram acauteladas no nosso ordenamento jurídico, mormente na Lei nº 27/2008 de 30 de junho.

Para melhor esclarecimento remete-se para consulta o texto elaborado pelo ACNUR (Climate change impat and cross-border displacement: internacional refugee law aund UNHCR's mandate 12 december 2023, com especial enfase para o trecho que diz:

Temporary and humanitarian protection and stay in cases of large-scale influx or similar humanitarian crises, where individual status determination may not be feasible or applicable, such as in the immediate aftermath of a disaster, when the situation in the country of origin remains fluid, temporary or humanitarian protection or stay arrangements can provide a practical tool to protect people displaced across borders. Such arrangements are without prejudice to the grant of refugee status and other forms of international protection14 and need also to be connected to longer-term strategies to ensure that the rights of temporarily protected people will be respected, and they will

have access to solutions or long-term options where relevant. This reflects State practice in many situations, which recognizes the need for people displaced in the context of disasters and climate change swiftly to be granted a form of protection.

Example: In 2022, Argentina adopted a 'Special Humanitarian Visa Program for nationals and residents of the United Mexican States, Central America and the Caribbean, displaced by socio-natural disasters' which authorizes the processing of entry permits and visas for humanitarian reasons, at the request of a requiring person in Argentina for people who have been forcibly displaced from their place of residence as a result of 'socio-natural disasters.15'

1.4 People who are not in need of international protection Not all people who are displaced in the context of climate change will be in need of international protection. This includes people who move in the context of climate change, solely for economic reasons, such as a negative change in or loss of their livelihoods, where there is no risk of persecution or violence and their own country is able and willing to protect them.

Example This was the case, for instance, for many persons displaced in the longer-term aftermath of devastating floods in Pakistan in 2022;16 and farming communities in West Africa who move because of declining land productivity due to drought in contexts not involving conflict, violence or persecution17.

Yet even those without international protection needs are entitled to respect for their human rights. They may have particular vulnerabilities that arise in the country where they find themselves that need to be addressed by other States and humanitarian actors when they cross borders. In some countries, legal pathways exist under national migration laws for labour schemes or regional free movement protocols.

https://www.unhcr.org/media/unhcr-note-climate-change-international-refugee-law-and-unhcrs-mandate-dec-2023

https://www.refworld.org/policy/legalguidance/unhcr/2020/en/123356

Encontram-se ainda acauteladas, as situações de catástrofes ambientais na Diretiva nº 2001/55/CE DO CONSELHO de 20 de Julho de 2001, relativa a normas mínimas em matéria de concessão de proteção temporária no caso de afluxo maciço de pessoas deslocadas e a medidas tendentes a assegurar uma repartição equilibrada do esforço assumido pelos Estados-Membros ao acolherem estas pessoas e suportarem as consequências decorrentes desse acolhimento.

Porém, quanto a aplicação da referida Diretiva, a mesma terá sempre que ter a aprovação dos restantes estados membros, pois esta é uma matéria da competência do conselho da união europeia.

6. **Projeto de Lei n.º 460/XVI/1ª (PS) – Concede proteção subsidiária a migrantes sujeitos a eventos climáticos extremos, procedendo à sexta alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho.**

Relativamente à alteração da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho refira-se o seguinte:

Auscultado o texto conclui-se que o regime jurídico em vigor (lei 27/2008 de 30 de junho), será bastante para acautelar situações de perseguição, violência e violação de direitos humanos decorrentes de eventos climáticos extremos, através do estatuto de refugiado ou da proteção subsidiária. Refira-se que estas situações poderão ser, também, acauteladas através do regime da proteção temporária.

De referir, também, que apesar da Diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida, prever que os Estados-Membros podem aprovar normas mais favoráveis à determinação das pessoas que preenchem os critérios para beneficiar de proteção internacional, a União Europeia tem enveredado esforços para estabelecer um sistema comum de asilo (nomeadamente através do Novo Pacto para as Migrações e Asilo). Estando em curso a implementação deste Novo Pacto, que resulta de um acordo entre todos os Estados-Membros, que não regula especificamente a situação de eventos climáticos extremos, surgindo pedidos de proteção internacional resultantes destes fenómenos, Portugal aplicará o regime legal em vigor.

Não obstante, sempre se dirá que nos parece existir no diploma legal o recurso sistemático a conceitos indeterminados e referências efetuadas de modo genérico, veja-se a título de exemplo, o disposto na alínea ai), do n.º 1 do art. 2º da Lei 27/2008, de 30 de junho *"...fenómenos climáticos que ocorrem em volume acentuado e fora dos níveis considerados normais..."*. Parece-nos ser de densificar e desenvolver o enquadramento legal elegível, nomeadamente a sucessão de fenómenos e a necessidade do seu decretamento pelas autoridades competentes, delimitando-se expressamente as situações de facto em que o diploma é aplicável.

Submete-se a presente Informação Proposta;

À consideração Superior.

O Coordenador da UJALA/Departamento Jurídico

Luís Coimbra